



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051303 - SP (2025/0442795-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ENZO PRADA HIPPOLITO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária e rito célere, não comporta aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a tese de crime único e reconheceu a continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), ressaltando de forma fundamentada a pluralidade de vítimas distintas e a natureza personalíssima dos delitos contra a dignidade sexual.

3. Desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência de crime único e, por conseguinte, redimensionar a reprimenda imposta, demandaria, inexoravelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do remédio heroico.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051303 - SP (2025/0442795-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ENZO PRADA HIPPOLITO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária e rito célere, não comporta aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a tese de crime único e reconheceu a continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), ressaltando de forma fundamentada a pluralidade de vítimas distintas e a natureza personalíssima dos delitos contra a dignidade sexual.

3. Desconstituir as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência de crime único e, por conseguinte, redimensionar a reprimenda imposta, demandaria, inexoravelmente, o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via do remédio heroico.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 240, §2º, II e III, em concurso material com o art. 241-A, *caput*, e art. 241-B, *caput*, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em concurso material com o art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, II, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, afastando o reconhecimento do crime único para aplicar a regra da continuidade delitiva específica (art. 71,

parágrafo único, do Código Penal) e do concurso material, recrudescendo a reprimenda definitiva para 44 anos de reclusão e 59 dias-multa.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos vertidos na inicial, sustentando que as condutas narradas guardam entre si um elo de unidade em relação às condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser restabelecido o reconhecimento de crime único, com fulcro no princípio da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia cinge-se à pretensão defensiva de reverter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, rechaçou a figura do crime único e aplicou a continuidade delitiva específica aos crimes contra a dignidade sexual perpetrados pelo agravante.

A decisão agravada assentou que a via estreita do *habeas corpus* não se revela instrumento adequado para o revolvimento do acervo fático-probatório, medida indispensável para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias.

Com efeito, colhe-se do aresto impugnado que a Corte local, calcada nos elementos de prova carreados aos autos, concluiu, de forma escorreita, que os delitos foram praticados contra vítimas distintas, cuidando-se de bens jurídicos personalíssimos, o que obsta o reconhecimento de crime único.

Nessa senda, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls 322):

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pois os delitos praticados pelo paciente são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de agir, contra vítimas diferentes.

Reconheceu, ainda que os crimes analisados são personalíssimos e, tendo sido praticados contra vítimas diferentes, não podem ser considerados, isoladamente, como crimes únicos.

Nesse contexto, não se constata ilegalidade a ser sanada pela via eleita, uma vez que a Corte local, soberana na análise de fatos e provas, concluiu pela condenação com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Rever esse entendimento, como pretende a defesa, para reconhecer a existência de crime único, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse cenário, acolher a tese da defesa de que haveria unicidade de desígnios e identidade absoluta de contexto fático a atrair o reconhecimento do crime único implicaria, inevitavelmente, a imersão profunda nas provas e circunstâncias fáticas da causa. É pacífico o entendimento desta Corte de que o procedimento sumaríssimo do *habeas corpus*, desprovido de dilação probatória, é infenso a tal finalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo regimental interposto em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a absolvição do agravante por suposta insuficiência probatória, com pedido subsidiário de revisão da fração aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) se é possível reexaminar o acervo fático-probatório no âmbito de habeas corpus; (ii) se a fração máxima aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável encontra respaldo nos elementos dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a análise de alegações que demandem ampla dilação probatória. A condenação se baseou em um conjunto de provas consistente, incluindo a palavra da vítima, que, nos crimes sexuais, assume especial relevância. 4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação, especialmente em crimes sexuais, que, por sua natureza, costumam ser praticados na clandestinidade. 5. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é adequada, conforme entendimento do STJ, quando há reiteração constante das condutas ilícitas por longo período, como no caso concreto, em que os abusos ocorreram ao longo de quatro anos, em múltiplas ocasiões. 6. Não se verificando flagrante ilegalidade, não há que se falar em concessão de habeas corpus de ofício. IV. AGRAVO NÃO PROVIDO

(STJ - AgRg no HC: 894937 SP 2024/0067946-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Na forma do art. 105, I, e, da Constituição da República, ao Superior Tribunal de Justiça cabe o julgamento das revisões criminais "de seus julgados", não podendo a defesa questionar decisão de Tribunal inferior transitada em julgado, por meio de habeas corpus originário, diretamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os recursos devem ser interpostos nos prazos previstos em lei, sob pena de preclusão temporal, mesmo no âmbito do processo penal, não havendo que se falar em dilação, ainda mais quando o pleito decorre da simples liberalidade do acusado em mudar o representante da sua defesa técnica. 4. Não é possível alterar, em sede de habeas corpus, a avaliação da prova dos autos efetuada

pelas instâncias anteriores, porque para tanto haveria necessidade de aprofundado exame de todos os elementos instrutórios produzidos, o que indevidamente transformaria o Tribunal Superior em órgão jurisdicional ordinário. 5. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade. 6. Não existe um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, sendo atribuição discricionária do julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando alguns parâmetros traçados pela legislação vigente, pelos precedentes vinculantes e pela jurisprudência dominante, não havendo manifesta ilegalidade na fixação da pena-base para o crime de estupro de vulnerável em apenas um ano acima do mínimo legalmente cominado, quando a culpabilidade é devidamente valorada de forma negativa, considerada mais grave que a de outros crimes da mesma espécie. 7. Não há que se falar em crime único de estupro de vulnerável quando os fatos registrados pelas instâncias ordinárias indicam que a vítima foi constrangida à prática de atos libidinosos, por diversas vezes, em dias diferentes ao longo de anos, situação que configura mais de uma ação e, consequentemente, mais de um crime da mesma espécie, em continuidade delitiva de acordo com as condições reconhecidas como verdadeiras. 8. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no HC: 529514 RJ 2019/0254094-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021)

No mais, inexistente qualquer teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* ou na decisão agravada que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo o aumento da pena respeitado as balizas legais do art. 71, parágrafo único, do Código Penal diante da pluralidade de vítimas infantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.303 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0442795-2

Número de Origem:

10107708420248260037 10108435620248260037 10111995120248260037

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ENZO PRADA HIPOLITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENZO PRADA HIPOLITO (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NUNES JÚNIOR - SP251610

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026